

LEI Nº 5077, DE 04 DE AGOSTO DE 2025

Assegura às pessoas com fibromialgia, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte/CE, os mesmos direitos e benefícios concedidos às pessoas com deficiência, no que couber.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam assegurados às pessoas com diagnóstico de fibromialgia, devidamente comprovado por laudo médico, os mesmos direitos e benefícios destinados às pessoas com deficiência no âmbito dos serviços públicos municipais, no que couber, especialmente quanto a:

- I - atendimento prioritário em repartições públicas, unidades de saúde e estabelecimentos privados que prestem serviços ao público;
- II- acesso às filas preferenciais;
- III - reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados;
- IV - gratuidade ou desconto no transporte público municipal, conforme regulamentação;
- V - isenção de taxas ou emolumentos municipais, quando prevista para pessoas com deficiência;
- VI - inclusão no sistema de cotas reservadas a pessoas com deficiência nos concursos públicos promovidos pela Administração Pública Municipal, desde que haja comprovação de que a fibromialgia, no caso concreto, gera impedimentos que limitem a participação plena e efetiva da pessoa em igualdade de condições com as demais.

**Art. 2º** A inclusão nas cotas de concursos públicos prevista no inciso VI do artigo anterior dependerá da apresentação de:

**I** - laudo médico atualizado emitido por profissional habilitado, contendo diagnóstico incapacitantes; de fibromialgia (CID M79.7) e descrição dos sintomas'

**II** - avaliação por equipe multiprofissional da Administração Pública Municipal, nos termos de regulamentação específica, que ateste a limitação funcional relevante.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá instituir carteira de identificação municipal da pessoa com fibromialgia, com validade em todo o território do Município, para fins de acesso aos direitos assegurados nesta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá instituir cartão de identificação municipal da pessoa com fibromialgia, com validade em todo o território do Município, para fins de acesso aos direitos assegurados nesta Lei.

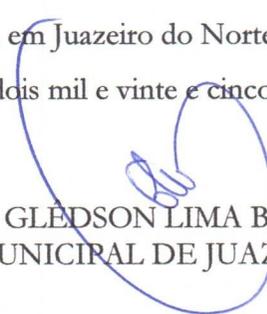
**Parágrafo único.** A expedição da carteira de identificação municipal da pessoa com fibromialgia ficará condicionada à apresentação de laudo médico, devidamente assinado por profissional competente. Após a emissão e validação inicial, não será exigida nova apresentação de laudo médico para renovações ou reemissões da carteira, salvo em caso de atualização cadastral ou comprovação de irregularidade.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Fica revogado as disposições em contrário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

  
GLÉDSON LIMA BEZERRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

**AUTOR:** José Alexandre Oliveira Sobreira.

**COAUTORES:** Luiz Bezerra De Sousa– William dos Santos Bazília – Francisco Rafael do Nascimento Rolim.



**LEI**

**DE 14 DE JULHO DE 2025**

Assegura às pessoas com fibromialgia, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte/CE, os mesmos direitos e benefícios concedidos às pessoas com deficiência, no que couber.

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam assegurados às pessoas com diagnóstico de fibromialgia, devidamente comprovado por laudo médico, os mesmos direitos e benefícios destinados às pessoas com deficiência no âmbito dos serviços públicos municipais, no que couber, especialmente quanto a:

**I** - atendimento prioritário em repartições públicas, unidades de saúde e estabelecimentos privados que prestem serviços ao público;

**II**- acesso às filas preferenciais;

**III** - reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados;

**IV** - gratuidade ou desconto no transporte público municipal, conforme regulamentação;

**V** - isenção de taxas ou emolumentos municipais, quando prevista para pessoas com deficiência;

**VI** - inclusão no sistema de cotas reservadas a pessoas com deficiência nos concursos públicos promovidos pela Administração Pública Municipal, desde que haja comprovação de que a fibromialgia, no caso concreto, gera impedimentos que limitem a participação plena e efetiva da pessoa em igualdade de condições com as demais.

**Art. 2º** A inclusão nas cotas de concursos públicos prevista no inciso VI do artigo anterior dependerá da apresentação de:

**I** - laudo médico atualizado emitido por profissional habilitado, contendo diagnóstico incapacitantes; de fibromialgia (CID M79.7) e descrição dos sintomas.



**CÂMARA**  
JUAZEIRO DO NORTE

**II** - avaliação por equipe multiprofissional da Administração Pública Municipal, nos termos de regulamentação específica, que ateste a limitação funcional relevante.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá instituir carteira de identificação municipal da pessoa com fibromialgia, com validade em todo o território do Município, para fins de acesso aos direitos assegurados nesta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá instituir cartão de identificação municipal da pessoa com fibromialgia, com validade em todo o território do Município, para fins de acesso aos direitos assegurados nesta Lei.

**Parágrafo único.** A expedição da carteira de identificação municipal da pessoa com fibromialgia ficará condicionada à apresentação de laudo médico, devidamente assinado por profissional competente. Após a emissão e validação inicial, não será exigida nova apresentação de laudo médico para renovações ou reemissões da carteira, salvo em caso de atualização cadastral ou comprovação de irregularidade.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Fica revogado as disposições em contrário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE MIKAEL VASQUES Assinado de forma digital  
MONTEIRO:04790177351 por FELIPE MIKAEL VASQUES  
MONTEIRO:04790177351 MONTEIRO:04790177351

**FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO**  
**PRESIDENTE DA CMJN/CE**

**AUTOR:** José Alexandre Oliveira Sobreira.

**COAUTORES:** Luiz Bezerra De Sousa- William dos Santos Bazília – Francisco Rafael do Nascimento Rolim.